



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2014 - Edição nº 113

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STJ	Ementários (novas edições)
Notícias CNJ	Informativo do STF nº 753 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Informativo do STJ nº 543
	Teses Jurídicas do TJERJ

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

VERBETES SUMULARES* *

[Verbetes Sumular nº 317 - TJ](#)

USUCAPIÃO DE IMÓVEL
ÁREA INFERIOR AO MÓDULO MÍNIMO URBANO
POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

“É juridicamente possível o pedido de usucapião de imóvel com área inferior ao módulo mínimo urbano definido pelas posturas municipais.”

REFERÊNCIA: Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. [0013149-64.2005.8.19.0202](#) - Julgamento em 14/04/2014 – Relator: Desembargador Marcus Quaresma Ferraz. Votação unânime.

[Leia mais...](#)

Fonte: DGC-DECO-DICAC- DJERJ

A [Súmula 514](#) tem a seguinte redação:

“A CEF é responsável pelo fornecimento dos extratos das contas individualizadas vinculadas ao FGTS dos trabalhadores participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, inclusive para fins de exibição em juízo, independentemente do período em discussão.”

A [Súmula 515](#) tem a seguinte redação:

“A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

**Reprisado por omissão da fonte

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Juiz determinou apreensão de arma de suspeito de ter matado ex-mulher em Caxias](#)

[Plantão Judiciário mudará provisoriamente de endereço](#)

[Ouvidora do TJRJ participará de Simpósio Nacional de Ouvidorias Públicas](#)

[Acusados pela morte de cinegrafista vão a júri popular no Rio](#)

[Jovens que agrediram doméstica terão de pagar R\\$ 500 mil à vítima](#)

[Tribunal Pleno retoma votações do anteprojeto da Lei de Organização Judiciária](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Ex-marido é liberado do pagamento de pensão à ex-mulher após 18 anos](#)

A Terceira Turma exonerou um ex-marido da obrigação alimentar que ele teve com a ex-esposa por mais de 18 anos, uma vez que ela se mudou para outro país e conseguiu emprego por lá.

Ao julgar o caso, a Turma reafirmou o entendimento de que os alimentos devidos entre ex-cônjuges não podem servir de fomento ao ócio ou ao enriquecimento sem causa. Por isso, a análise da pretensão do devedor de se exonerar da obrigação – quando fixada sem prazo determinado – não se restringe à prova da alteração do binômio necessidade-possibilidade, mas deve considerar outras circunstâncias, como a capacidade do alimentando para o trabalho e o tempo decorrido entre o início da pensão e o pedido de desoneração.

A relatora, ministra Nancy Andrichi, defendeu o fim da obrigação alimentar, tendo em vista que a alimentanda recebia a pensão havia mais de 18 anos, tempo bastante para se restabelecer e seguir a vida sem o apoio financeiro do ex-marido. Além disso, há notícias de que está trabalhando, embora tenha afirmado que não ganha o suficiente para a própria manutenção.

O recurso no STJ era contra decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, que proveu parcialmente a apelação da ex-mulher por entender que não seria justo ela ficar desamparada em suas necessidades básicas depois de ter auxiliado o marido na manutenção do lar.

Em sua defesa, o ex-marido alegou que houve alteração na condição financeira das partes e que a ex-mulher hoje vive com outra pessoa nos Estados Unidos, o que justificaria a exoneração da obrigação alimentar.

Segundo Nancy Andrichi, a Terceira Turma já consolidou entendimento no sentido de que, detendo o ex-cônjuge alimentando plenas condições de inserção no mercado profissional ou já exercendo atividade laboral, ainda mais se esse trabalho é capaz de assegurar a própria manutenção, deve ser o alimentante exonerado da obrigação.

A relatora disse que, salvo as hipóteses excepcionais – como incapacidade física duradoura ou impossibilidade prática de obter trabalho –, os alimentos devidos ao ex-cônjuge devem ser fixados por prazo determinado (alimentos temporários), suficiente para permitir a adaptação do alimentando à nova realidade imposta pela separação.

“Decorrido esse tempo razoável, fenece para o alimentando o direito de continuar recebendo alimentos, pois lhe foram asseguradas as condições materiais e o tempo necessário para o seu desenvolvimento pessoal, não podendo albergar, sob o manto da Justiça, a inércia laboral de uns em detrimento da sobrecarga de outros”, acrescentou a relatora.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial

[Diário Oficial publica nomeação de Gurgel de Faria como ministro do STJ](#)

O Diário Oficial da União desta quarta-feira (20) publicou a nomeação do desembargador federal Luiz Alberto Gurgel de Faria como novo ministro do Superior Tribunal de Justiça. Ele foi indicado pela presidente Dilma Rousseff no dia 4 de junho para ocupar a vaga deixada pela ministra Eliana Calmon – que se aposentou em dezembro.

Gurgel é oriundo do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com jurisdição nos estados de Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe. Tornou-se o desembargador federal mais jovem do Brasil quando, aos 30 anos, foi nomeado para o cargo no TRF5, em 2000.

O novo ministro entrou na magistratura aos 23 anos, ao passar em concurso para juiz no Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, sediado em Natal. No mesmo ano, passou também em concurso para vaga de juiz substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, quando ingressou na Justiça Federal.

Mestre e doutor em direito público pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Gurgel atua como professor e publicou vários artigos e livros na área jurídica. Também foi diretor da Escola de Magistratura Federal da 5ª Região (Esmafe) durante o biênio 2003-2005 e corregedor no biênio 2005-2007. Aos 39 anos, foi eleito presidente do TRF-5 para o biênio 2009-2011.

Fonte: Coordenadoria de Editoria e Imprensa da Secretaria de Comunicação Social do Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Estatísticas – 1ª Vice-Presidência](#)

Comunicamos a disponibilização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência em Institucional/ Vice-Presidências/ 1ª Vice-Presidência.

Navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#).

Fonte: DGCOT-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0015434-20.2011.8.19.0202](#) – Relator Des. [Gilberto Dutra Moreira](#) – j. 12/08/2014 - p. 14.08.2014

Apelação Cível. Guarda de menor. Pai que requer a guarda de filho nascido em 2007, hoje com sete anos, afirmando trabalhar com horários flexíveis e possuir boas condições financeiras, pretendendo restringir a visitação da mãe a finais de semana alternados. Guarda que, atualmente, pertence à mãe que, entretanto, age liberalmente, não restringindo o contato entre pai e filho somente aos horários de visitação, mas permitindo que este participe do cotidiano da criança. Situação extremamente favorável ao desenvolvimento do menor, não havendo quaisquer indícios de que a criança não esteja sendo bem atendida na residência materna. Estudos sociais e psicológicos unânimes ao afirmar que a mãe é pessoa responsável e capaz de exercer autoridade de forma equilibrada, enquanto o pai demonstra ansiedade e não consegue agir como pai da criança, mas apenas como seu amigo. Provas que são destinadas ao Juízo e não podem ser indefinidamente repetidas até que sejam alcançados os resultados pretendidos pelo apelante. Exame das residências que se mostra desnecessário. Inexistência de argumentos no sentido de que qualquer das partes não possua moradia regular e capaz de abrigar com conforto a família. Cerceamento de defesa inócua. Feito corretamente conduzido e decidido de forma fundamentada. Partes devidamente cientificadas em todas as etapas processuais. Ausência de nulidades capazes de macular a sentença

recorrida. Alegações incidentais do autor de que o menor teria sido vítima de abusos sexuais pelo irmão mais velho que foram claramente rechaçadas pela prova dos autos. Laudo da perícia policial que comprova que o corpo da criança está íntegro. Apelante que afirma ter levado a criança a vários outros médicos que não divergiram daquele diagnóstico. Diversos laudos psicológicos afastando claramente tal possibilidade. Menor que se refere com carinho e alegria ao irmão mais velho. Atitude do pai de insistir em levar a criança a diversos médicos e profissionais, submetendo o menor a sucessivas situações constrangedoras com a repetição de tais exames íntimos que demonstram sua insegurança e instabilidade emocional e a incapacidade de aceitação de resultados que não se conformem com suas próprias idéias, tanto, que insiste, ainda, na repetição dos estudos social e psicológico. Declarações manuscritas por amigos e pessoas de sua convivência que indicam que, ao contrário da mãe, que estimula a convivência do menor com o pai, este, através de brincadeiras, provoca na criança medo e insegurança nos momentos em que deve retornar à casa daquela. Indícios de tentativa de alienação parental pelo pai em face da mãe. Descabimento. Menor que demonstrou reconhecer a casa da mãe como sua residência. Modificação neste momento, em tenra idade, somente para atender os anseios paternos, que não lhe traria qualquer benefício e somente causaria insegurança à criança, prejudicando seu desenvolvimento. Parecer do Ministério Público, em ambos os graus, nesse sentido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

[0092637-11.2013.8.19.0001](#) - Relator Des. [Adolpho Andrade Mello](#) – j. 12/08/2014 - p. 14/08/2014

Direito Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação e classificação de candidato em segundo lugar no certame, figurando, ainda, em 1º lugar na listagem de negros e índios. Anulação de ato administrativo que não aceitou o certificado de conclusão de Bacharelado em Ciência da Computação. Cargo de Técnico Universitário-Médio, na modalidade Técnico em Informática. Qualificação superior à exigida para a posse. Exigência da banca examinadora para que fosse entregue comprovação equivalente ao curso de nível técnico em informática, sob a alegação de que o Bacharelado não seria suficiente para suprir o requisito editalício, que transcende a razoabilidade. No caso concreto, a formação profissional do impetrante supera em muito o exigido para a ocupação na função em revelo, até pelo tempo de preparo, visto que seria desarrazoado comparar um curso de nível técnico com a profundidade de uma graduação, principalmente quando ambos são correlatos. Discricionariedade em âmbito administrativo que não se sustenta, ao inviabilizar a nomeação e posse no cargo pretendido. Precedente jurisprudencial. Recurso desprovido.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foram publicados, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 24](#) e o [Ementário de Jurisprudência das Turmas Recursais nº 8](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes a conduta ilícita de concessionária de serviços de telefonia ao dirigir ofertas somente para os novos contratos; cobrança descabida de transportadora aérea que exigiu visto consular de atestado de saúde para os animais de estimação, na hora do embarque em voo internacional dos EUA para o Brasil e vício de contrato de assinatura de revista, ensejando dano moral.

Fonte: TJERJ

(*) Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.ius.br